

reconhecida notoriedade.

§ 4º Será lavrado contrato com o profissional ou empresa escolhida, definindo os objetivos, os prazos para entrega, as obrigações das partes e as penalidades por descumprimento das cláusulas dispostas no aluído contrato.

Art. 5º Os procedimentos de contratação de obras e serviços e aquisição de bens terão início com a solicitação de compra, devidamente assinada pelo Gestor da área requisitante e autorizada pelo Superintendente Administrativo Financeiro, contendo as seguintes informações:

- I. Descrição detalhada do bem de consumo, bem permanente, serviço ou obra a ser adquirido ou contratado, com justificativa do pedido da compra ou contratação da obra ou serviço, e indicação de marca somente quando imprescindível, devidamente justificado;
- II. Definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis;
- III. Regime de compra: de rotina ou de urgência.

Art. 6º Considera-se de urgência a aquisição de bem de consumo, bem permanente ou serviço, aquele cujo bem ou serviço seja imperiosa às atividades, impondo a demora na aquisição em dano à pessoa ou ao patrimônio.

§ 1º O requisitante deverá justificar a necessidade de adquirir o bem ou serviço em regime de urgência.

§ 2º O Gerente de Compras de Materiais e Patrimônio da Associação Reabilitar poderá dar ao procedimento de comprar o regime de rotina, caso concla, não estar caracterizada a situação de urgência, devendo informar o requisitante dessa decisão.

Art. 7º Compra de Medicamentos

§ 1º O Responsável pelo Setor de Compras deverá adotar medidas de segurança a fim de assegurar aquisição de medicamentos idôneos e de procedência conhecida, bem como observar as normas expedidas pela Vigilância Sanitária.

§ 2º Deverão ser exigidos da empresa fornecedora quando a compra importar valor acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou quando a natureza do medicamento o exigir os seguintes documentos: CNPJ; Cópia Autenticada do Registro de Medicamentos; Cópia Autenticada da Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária.

§ 3º As solicitações para aquisição de medicamentos deverão ser feitas por farmacêuticos, inscritos no CRF ou pessoa autorizada para fazê-lo.

Art. 8º O processo de compra compreenderá o levantamento de preços no mercado e poderá ser procedido das seguintes formas:

- I. Compras por Superintendente de Caixa – obtidas por meio de pesquisa livre de mercado;
- II. Demais compras – No mínimo 03 (três) cotações de diferentes fornecedores, obtidas por meio de pesquisa formal de mercado, registradas em mapa de apuração e anexadas ao processo de compra;

§ 1º Quando não for possível realizar o número de cotações estabelecidas no inciso II do presente artigo o Superintendente Administrativo Financeiro poderá autorizar a compra com número de cotações que houver, mediante justificativa por escrito do serviço de compras.

§ 2º As aquisições realizadas por meio de Suprimento de Caixa são aquelas cujo o baixo valor não recomenda a abertura de processo, ou, ainda, quando a necessidade do bem ou serviço a ser adquirido o impuser.

§ 3º As aquisições por Suprimento de Caixa se desobrigam dos demais procedimentos descritos neste regulamento.

Art. 8º A melhor proposta será apurada considerando os princípios contidos no art. 14 do presente Regulamento e será apresentada ao Superintendente Administrativo Financeiro e Superintendente Executivo, por intermédio de ordem de compra para aprovação.

Parágrafo único – Será declarada a melhor proposta aquela que, depois de esgotados todos os meios de negociação com uma ou mais empresas, com intuito de reduzir os preços ofertados nas propostas, apresentar as melhores condições de fornecimento, observando o determinado no *caput* deste artigo.

Art. 9º A ordem de Compra corresponde ao contrato formal efetuado com o fornecedor e encerra o procedimento de compras, representando fielmente todas as condições da negociação, a exemplo de descontos, prazo de entrega, condição de pagamento e outras consideradas relevantes para a gestão do processo.

§ 1º A ordem de Compra deverá ser assinada pelo Superintendente Administrativo Financeiro e pelo Superintendente Executivo.

§ 2º Nos casos de aquisição de bens e prestação de serviços continuados, bem como aqueles que por natureza ou complexidade a administração da Associação Reabilitar julgar conveniente, será lavrado, que se regerá pelo direito civil brasileiro e pelos princípios da teoria geral de contratos.

Art. 10 O recebimento dos bens de consumo, bens permanentes ou serviços serão realizados pela Supervisão de Material e Patrimônio e pela Supervisão de Manutenção, se de outra forma não for determinada, que ficam responsáveis pela conferência dos mesmos com as especificações contidas na Ordem de Compra ou Contrato, e ainda pelo encaminhamento da Nota Fiscal para pagamento.

Art. 11 Dos fornecedores Exclusivos: A compra de serviços, bens de consumo, bens permanentes e obras fornecidos com exclusividade por um único fornecedor, está dispensada da etapa definida no inciso II do art. 6º do presente Regulamento.

Parágrafo único – O Serviço de Compras deverá consultar fabricantes, sindicatos, associações de classe e outros órgãos afins, para comprovar a exclusividade do fornecedor.

Art. 12 É proibido o recebimento de vantagens, de qualquer natureza, por qualquer colaborador da Instituição, em qualquer das fases do processo de contratação de obras, serviços ou imagens que caracterizem ou favoreçam a promoção pessoal de autoridades ou funcionários em publicidade de atos, programas, obras e serviços.

Art. 13 Para finalidade deste regulamento, considera-se:

- I. Obra – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada em sua estrutura ou unidade que represente sua extensão;
- II. Serviço – Toda prestação de atividade voltada a atender interesse da instituição, tais como: conserto, instalação, montagem, operação, conservação dentre outros;
- III. Compra – Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV. Alienação – Toda cessão ou transferência de bens, onerosa ou gratuita, permanente ou temporária.

Art. 14 Serão objetos das contratações por obras e serviços, somente aqueles cujos esforços, competência, qualificação e dimensão excedem às capacidades auto-suficientes da Associação Reabilitar e tenham caráter indispensável em vista do funcionamento operacional e administrativo da instituição.

Art. 15 Nos procedimentos para a aquisição de bens de consumo, bens permanentes e para a contratação de obras e serviços, deverão ser observados principalmente e naquilo que couber, os seguintes requisitos:

- I. Preço;
- II. Qualidade;
- III. Prazo de entrega;
- IV. Segurança;
- V. Funcionalidade e adequação ao interesse da Associação Reabilitar;
- VI. Economia na execução, conservação e operação;
- VII. Possibilidade de emprego da mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- VIII. Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- IX. Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- X. Impacto ambiental;
- XI. Atendimento ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
- XII. As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- XIII. Comprovação de capacidade técnica nos casos de fornecimento de bens, serviços ou obras, especialmente aquelas que envolvam importação de matéria-prima ou equipamentos, detenham conhecimento técnico específico, se constitua em alta complexidade ou envolva área ou atividade essencial;

Art. 16 No processo de alienação, nos casos em que o bem estiver em posse da Instituição por força do Termo de Cessão e Permissão de Uso firmado com a Secretaria de Estado de Saúde, do Estado do Piauí, serão observados os procedimentos conforme a legislação em vigor aplicável a espécie.